



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13.829-000.193/93-61
Recurso nº : 114.153
Matéria : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : AUTO POSTO NOZOCA LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.986

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO P/ESTIMATIVA - A base de cálculo do imposto de renda é definida em lei, sendo vedado que a mesma seja determinada pelo valor da receita correspondente à Margem Bruta de Comercialização fixada pelo Poder Público.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - as normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas aplicam - se, também, à referida contribuição

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Nos termos do art. 106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO NOZOCA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000193/93-61

Acórdão nº : 103-18.986

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL. JMS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000193/93-61
Acórdão nº : 103-18.986
Recurso nº : 114.153
Recorrente : AUTO POSTO NOZOCA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa AUTO POSTO NOZOCA LTDA., com sede em Bauru/SP, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente processo de exigências do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, consubstanciadas nos Autos de Infração de fls. 01/06 e 50/55, relativas ao período de apuração de janeiro a setembro de 1993, face a constatação de recolhimento "a menor" do imposto de renda por estimativa.

Tempestivamente, apresentou as impugnações de fls. 11/31 e fls. 60/61, alegando, em síntese, que:

- optou pelo recolhimento do imposto de renda e da contribuição social pelo regime de estimativa, utilizando - se da faculdade que a Lei Nº 8.541/92 lhe concedeu;

- tem recolhido o IRPJ e a contribuição social calculados sobre uma base de cálculo correspondente a 3% da receita bruta, que entende ser a sua margem de revenda fixada pelo Governo Federal; *JMS*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000193/93-61
Acórdão nº : 103-18.986

- os preços dos combustíveis são fixados pelo Governo Federal, sendo um dos itens que compõem o referido preço a MARGEM BRUTA DE REMUNERAÇÃO e esta seria a receita bruta a que se refere a Lei Nº 8.541/92, sobre a qual deve ser aplicado o percentual de 3%;

- a prevalecer o entendimento do fisco, estaria recolhendo o IRPJ e a contribuição sobre receita de terceiros;

- "a sua receita bruta mensal é a receita eminentemente operacional, como resta claro do texto normativo (Lei Nº 8.541/92, art. 14, § 3º).Os encargos antecipadamente destacados na legislação pertencente ao direito econômico dos combustíveis (isto é, nas planilhas do D.N.C.) cujo destino não for o Posto de Revenda não devem entrar no cômputo final da base de cálculo do IR devido pelo referido Posto, ainda que de renda presumida (C.T.N. art. 44) se cuide";

- observada a planilha de encargos de revenda de combustíveis automotivos, ver-se-á que tão somente duas parcelas constituem receita própria dos postos de revenda: a remuneração de estoque e a do ativo fixo;

- invoca o entendimento expresso no Parecer CST Nº.945, de 04.08.86. Para embasar suas alegações cita entendimentos da lavra de "Luiz Mélega" e "Ruy Barbosa Nogueira". E, sobre presunções legais relativas, reproduz lineamento de "Antônio Roberto Sampaio Dória";

- a pretensão fiscal ao exorbitar o conceito razoável e técnico - institucional de rendimento para fins de I.R ofende o princípio da capacidade contributiva (C.F., art. 145, parágrafo 1º); *JMS*

JMS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000193/93-61
Acórdão nº : 103-18.986

- por fim, contesta a multa de 100%, alegando que o imposto por estimativa é provisório, sujeitando - se ao ajuste na declaração anual.

Em cumprimento às determinação contida na Portaria Ministerial MF nº 531/93, foi anexado a este, o processo nº 13.829-000.194/93-24, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 50/55).

Às fls. 109/114, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão Nº.11.12.59.7/2041/96, mantendo a exigência tributária nos moldes em que foi formalizada.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls. 119/142, em 05/09/96, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Às fls. 145/148, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as contra - razões ao recurso voluntário, manifestando-se pela manutenção integral dos lançamentos efetuados.

É o relatório. *qmg*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000193/93-61
Acórdão nº : 103-18.986

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A exigência constante do presente processo foi constituída através de Auto de Infração, em virtude da verificação de recolhimento a menor do imposto de renda por estimativa, no período de apuração de 01/93 a 09/93.

Consoante o § 3º, artigo 14, da Lei Nº 8.541/92, a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Não se incluem, entretando, as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados descaradamente do comprador ou contratante (§ 4º).

Sobre o assunto, a Coordenação do Sistema de Tributação, analisando petição formulada pela Federação Nacional do Comércio Varejista de Combustíveis, onde esta solicita à Receita Federal seja verificada a possibilidade de se permitir que, para efeito do recolhimento mensal do imposto de renda por estimativa, a base de cálculo seja determinada pelo valor da receita correspondente à Margem Bruta de Comercialização fixada pelo Poder Público, emitiu o Parecer COSIT/DITIR Nº 740, de 29.06.93, cuja conclusão, item 8, encontra - se abaixo transcrita:

"8 - podemos concluir ser inviável o atendimento do pleito da Federação Nacional do Comércio Varejista de Combustíveis, eis que: *mdm*

JMS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000193/93-61
Acórdão nº : 103-18.986

- o pagamento mensal do imposto calculado por estimativa é uma opção do contribuinte e não vincula a opção pelo regime de tributação (real ou presumido);

- o percentual de 3% (três por cento) fixado para a atividade de revenda de combustíveis na determinação da base de cálculo do imposto é o menor de todos os percentuais;

- o legislador, ao fixar percentuais diferenciados para diversas atividades empresariais, já considerou a margem de lucro e as peculiaridades do setor;

- a própria Lei Nº 8.541, de 1992, definiu a receita bruta e a base de cálculo do imposto, quer o regime de tributação seja o lucro real ou presumido;

- um ato administrativo, infra-legal, não poderia definir aquilo que já está definido em Lei.

Portanto, não assiste razão a recorrente. A empresa optou em calcular o lucro mensal por estimativa utilizando como base de cálculo o valor da receita correspondente à Margem Bruta de Comercialização, contrariando, frontalmente, o art.14 e seus parágrafos, da Lei Nº 8.541/92.

Assim, não assiste razão a recorrente, estando correta a decisão recorrida

Relativamente à aplicação da multa de 100%, a partir do exercício de 1992, por força da Lei Nº.8.218/91, a multa de ofício teve sua alíquota alterada de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento). *JMS*

JMS

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000193/93-61
Acórdão nº : 103-18.986

Entretanto, com base no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna, é que busco guarida para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a Lei nº 9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

"I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude."

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

No que tange à tributação da Contribuição Social Sobre o Lucro, trata-se de exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 54/59, nos termos do art. 2º e seus parágrafos da Lei Nº 7.689/88 e art. 38 da Lei Nº 8.541/92, face a constatação de recolhimento a menor do imposto de renda por estimativa. *JMS*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000193/93-61
Acórdão nº : 103-18.986

Tendo em vista que as normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas aplicam - se, também, à referida contribuição, é de manter-se o lançamento sob os mesmos argumentos já explanados.

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF em , 16 de outubro de 1997

Marcia
MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA